MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10283.004189/2003-95
Recurso nº	163.818 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Acórdão nº	105-17.240
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -ISAE
Recorrida	1° TURMA/DRJ-BELÉM/PA

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R$ 798.443,23. Fundamentou-se a imputação na omissão de rendimentos dos anos-calendário de 1998 e 1999 (fl. 11).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 25 de julho de 2003 (fl. 10). No dia 26 de agosto de 2003 foi apresentada impugnação (fls. 227 a 275), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1) que "Quem tem competência para suspender a imunidade tributária é o Delegado da Receita Federal, através de Ato Declaratório devidamente fundamentado". Entretanto, antes mesmo de ser editado o mencionado ato administrativo, que ocorreu em 14 de julho de 2003, a autoridade fiscal autuante, já notificava a Impugnante que sua imunidade estava suspensa. A atribuição desse servidor fiscal era a de notificar a Impugnante sobre os fatos constatados, mas nunca em determinar que a sua imunidade estava suspensa";

2) que "a norma invocada para esse atentado ao direito da entidade educacional sem fins lucrativos não tem competência para fixar os requisitos exigidos pelo Texto Máximo Constitucional, conforme fartamente demonstrado, além do que a remuneração de profissionais que trabalham para a entidade não viola os objetivos firmados pela Constituição, o que também foi demonstrado, e que as pessoas listada pela autoridade, que recebem remuneração da entidade, são funcionários, são empregados, são profissionais da instituição contratados para concretizar os planos de ação e os seus objetivos institucionais...".".".".".".".".";

3) que "As pessoas numeradas pelo Auditor fiscal da Receita Federal são profissionais e que exercem sua atividade em razão do conhecimento e respeito que detêm e, assim, devem ser remunerados, sem que isso caracterize em violação ao artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, e ao dispositivo eleito pela autoridade fiscal – se é que este dispositivo é constitucional";

4) que "Sofre de mal irreparável, por vício de legalidade, o dispositivo invocado pelo Delegado da Receita Federal em Manaus para suspender a imunidade tributária da Impugnante";

5) que "Ora, diante da excepcionalidade da Impugnante constituir-se em entidade imune, não se pode simplesmente partir do seu superavit para a tributação do lucro real, sem proceder-se os ajustes necessários, pois do contrário a tributação seria irreal, como fez a autoridade autuante";

A 1ª Turma da delegacia da receita federal de julgamento de Belém-PA julgou procedente em parte o lançamento, tendo sido a decisão assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> Ano-calendário: 1999
> Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - O benefício da imunidade tributária não alberga os tributos devidos decorrentes de omissão de receita, cuja identificação decorreu de ação fiscal regular. A imunidade tributária somente alcança a receita regularmente escriturada.
> OMISSÃO DE RECEITA – É legítimo o lançamento decorrente da apuração de omissão de receita, quando verificado que o sujeito passivo deixou de declará-las nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20 de abril de 2006, conforme AR de fl.469, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02 de junho de 2006 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 474.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese os mesmos fatos alegados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 20 de abril de 2006, conforme AR constante da página 469, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 24 de abril de 2006 numa segunda- feira, e vencimento em 23 de maio de 2005 numa terça - feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 02 de junho de 2006 numa sexta - feira, conforme protocolo de fl.474.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de maio de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 02 de junho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 18 de setembro de 2008.

JOSÉ CLÓVIS ALVES